



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

Procuradoria Jurídica
Is. _____
Rubrica _____

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº410/04

Ref.: Processo 820060437

Em, 17/09/2004

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. A matéria em questão já foi examinada anteriormente, tendo como diferencial tratar-se de pedido de patente e não de marca, como agora. Entendeu o Instituto que deveriam ser efetuadas novas diligências, com vistas à determinação da data exata em que foi protocolado o pedido.

Senhora chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de pedido de registro de marca onde consta rasura no protocolo da petição de Oposição, no campo referente ao dia de sua apresentação, o que foi identificado pela DIRMA/DIMFAG em 15 de agosto de 2002 e encaminhado à NUREPE, solicitando esclarecimentos quanto ao fato.

Em resposta, o Núcleo de Recepção esclarece que nada foi encontrado na documentação arquivada, sugerindo, ao final, que fosse adotada a data constante da guia de retribuição que se encontra anexada ao pedido de registro, caso se afigure um erro do operador do relógio datador.

Reunidas estas parcas informações, a Diretoria de Marcas solicita pronunciamento desta Procuradoria quanto ao tratamento a ser adotado ao presente caso.

Jurídico	28
Is	
Rubrica	



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

DO MÉRITO

Primeiramente, tentando evitar o retrabalho de questões já examinadas, busquei consultar o acervo de Notas disponível, quando deparei com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 382/2003, que, me parece, serve bem para o presente caso.

O documento em questão pode ser entendido como uma tentativa de que se busquem novas informações, depoimentos e documentos visando à elucidação dos fatos ocorridos, o que também se mostra de bom alvitre para o caso presente.

Aparentemente, podemos perceber que existem lacunas ainda não preenchidas na tentativa de identificação da falha e sua motivação, que acabaram por determinar a possibilidade de que ações como estas se dessem impunemente, sendo ainda primordial que sejam tomadas providências com o intuito de se evitar novos acontecimentos semelhantes.

Desta forma, anexo cópia da aludida Nota para que os seus termos sejam levados a cabo também para a consulta inserida no presente processo de marcas nº 820060437.

À superior consideração.


Ney Rodrigues de S. e Silva
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0449549

Procuradoria P1	
Jurídica	29
3	
Rubrica	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 JUNTO AO INPI/REGIONAL/ BAHIA
 Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 382/2003

Ref.: Processo PI 9800049-7

Salvador-Ba, em 28/11/2003

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. RASURA NA DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS.

- A incerteza quanto à data do depósito, elemento fundamental que é para o pedido de patente, constitui, em um primeiro momento, óbice ao curso regular do processo.

- O particular que apresenta requerimento perante um órgão público, iniciando um procedimento administrativo, tem direito ao processamento de seu pedido, na forma da lei, não podendo ser prejudicado por eventual procedimento irregular ocorrido no âmbito interno do INPI.

- Ao INPI, portanto, incumbe empreender todas as diligências possíveis com vistas à determinação da data exata em que foi efetivamente protocolado o pedido de patente.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Através do presente expediente, a Diretoria de Patentes-DIRPA solicita da Procuradoria orientação quanto à legalidade do procedimento adotado no processamento do pedido de patente em epígrafe, depositado na Delegacia/Representação do INPI em Pernambuco.

Informa a Sra. Diretora Substituta de Patentes que o "pedido PI 9800049-7 foi depositado na Delegacia do INPI em Pernambuco através do protocolo 000015. A data do depósito do protocolo encontra-se rasurada manualmente com caneta esferográfica, constando apenas rubrica da pessoa presumida responsável pela rasura", salientando que "não há justificativa por parte da dita Delegacia quanto ao feito" (fl. 10).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 JUNTO AO INPI/REGIONAL/BAHIA

Como se vê à fl. 01 dos autos, o segundo algarismo correspondente ao dia em que depositado o pedido de patente PI 9800049-7 encontra-se rasurado, tendo sido aposto, à mão, com caneta esferográfica azul, o número 6 (seis), após o número 0 (zero). Acima do número rasurado, foi lançada rubrica por pessoa não identificada.

Os demais elementos da chancela mecânica não foram alterados, sendo certo, portanto, que o protocolo em questão é da DEINPI-PE, possui o número 000015, e foi registrado no mês de janeiro do ano de 1998, à 01h24min AM. Quanto ao dia do depósito, repita-se, o primeiro algarismo (zero) encontra-se íntegro, não tendo sido modificado; a rasura perpetrada com caneta, contudo, impede a visualização de qual é o segundo algarismo que compõe a data do depósito.

Em suma, a rasura impossibilita aferir com precisão qual o dia em que efetivamente depositado o pedido de patente em tela.

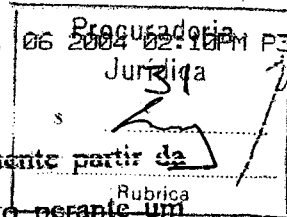
A propósito do tema, veja-se o que dizem Gabriel Di Blasi, Mario S. Garcia e Paulo Parente M. Mendes, na obra "A Propriedade Industrial" (ed. Forense, 1997, pp. 59/60). *"Considera-se o pedido depositado quando, por ato da repartição oficial, for efetuado o devido protocolo no qual conste o número oficial do pedido e a data de entrega pelo depositante. Em alguns países, como o Brasil, a data é fixada com a precisão ao minuto (...). Essa data, também conhecida como data de depósito, é fundamental para o pedido. Além de constituir a própria razão de ser de uma prioridade, a referida data é o marco inicial para a contagem de prazos estabelecidos pelas leis de patentes. (...) Em âmbito internacional, é a origem do período que permite ao titular efetuar depósitos, referentes ao mesmo invento, nos países-membros da União de Paris"* (grifos não insertos no original).

Os mesmos autores (*ob. cit.*, p. 123), analisando a norma contida no art. 7º da Lei nº 9.279/96, asseveram que *"Em caso de duas invenções ou modelos de utilidade idênticos realizados por autores diversos e de forma independente, a prioridade do direito de patente será assegurada àquele que provar ter efetuado o depósito mais antigo (art. 7º). Este sistema denomina-se atributivo"*.

No mesmo sentido ensina Lucas Rocha Furtado, *"A legislação brasileira (Lei nº 9.279/96) (...) adota como regra para determinar a quem deva ser concedida a patente o sistema do 'primeiro a depositar'"* (in *"Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro"*, ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 145).

Diante do exposto, evidencia-se uma primeira conclusão: a incerteza quanto à data do depósito obstaculiza, ao menos nesse momento, o curso regular do pedido objeto do presente processo.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
JUNTO AO INPI/REGIONAL/BAHIA



Por outro lado, a solução para o problema posto deve necessariamente partir da seguinte premissa: uma vez que o depositante apresentou um requerimento perante um órgão público, iniciando um procedimento administrativo, tem direito ao processamento de seu pedido, na forma da lei, não podendo, portanto, ser prejudicado por eventual procedimento irregular ocorrido no âmbito interno do INPI, salvo prova de que tenha também concorrido para a prática da irregularidade.

Logo, incumbe ao INPI empreender todas as diligências possíveis com vistas à determinação da data exata em que foi realmente protocolado o pedido em apreço.

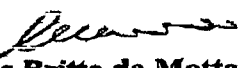
Assim, como primeira providência, deve ser instada a Delegacia/Representação do INPI no Estado de Pernambuco, para que se pronuncie sobre o ocorrido e especialmente para que certifique a data e o horário do depósito em questão, juntando aos autos todos os documentos comprobatórios, por original ou fotocópia autenticada por servidor. Para tanto, a título exemplificativo, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos, concomitantemente:

1. consulta a todos os registros internos e demais sistemas de controle existentes na Delegacia/Representação; e
2. solicitação de comparecimento do depositante (Sr. José Rinaldo do Nascimento) àquela unidade descentralizada do INPI para que exiba sua via do formulário de depósito de pedido de patente, a qual deve ser fotocopiada, autenticada e juntada ao processo.

Sem prejuízo das providências supra, deve também a Delegacia/Representação do INPI no Estado de Pernambuco identificar, tanto quanto possível, a pessoa que após sua rubrica acima da rasura na data do protocolo, para que apresente esclarecimentos e as justificativas cabíveis e forneça quaisquer elementos que auxiliem na elucidação dos fatos.

Efetuada as diligências, persistindo dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, nova vista deve ser dada à Procuradoria.

É o entendimento do signatário, que se submete à superior consideração.


Maurício Luiz Britto da Motta
Procurador Federal
Matrícula 1358143

Procuradoria
Jurídica
<i>[Handwritten Signature]</i>
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
 Divisão de Consultoria

Ref.: Processo nº PI 9800049-7.

Em 17.12.2003.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 382/2003.

A consideração do Senhor Procurador-Geral.

[Handwritten Signature]
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
 Chefe da DICONS Substituta

de acordo
2 DIRM
18/12/03

[Handwritten mark]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

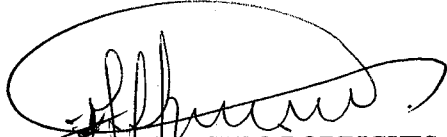
Procuradoria Jurídica
Fis. _____
Rubrica _____

Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 820060437.

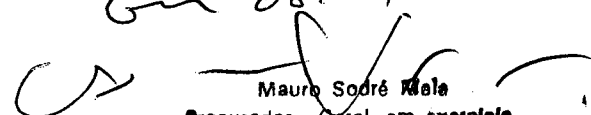
Em 05.09.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 410/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO
A DIRMA
Em 08.09.05


Mauro Sodré Nela
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601